



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 031/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.033813.14.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casinha Feliz** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.033813.14.0, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casinha Feliz** – Creche Casinha Feliz LTDA ME, sita à Rua Luiz de Camões, n.º 172, Bairro Santo Antônio, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação do Imóvel e aditivo ao contrato de locação (fls. 04 – 08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 16);
- 2.6 Cópia de alteração contratual da Creche Casinha Feliz LTDA – ME (fls. 10 – 13);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência de 22/04/2015 (fl. 14) e Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI (fls. 70 – 72);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 15);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 75);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 76);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 20 – 36);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 37 – 43);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 44 – 47);

2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 48 – 49);

2.15 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 50 – 64), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 65 – 66).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O PPP encontra-se desatualizado com relação: à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), que dispõe novas regras para a educação infantil e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposta na Resolução nº 1/2004 do Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno (CNE/CP); à Resolução nº 1/2012 do CNE/CP, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução nº 2/2012 do CNE/CP, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.2 O RE está organizado com os elementos mínimos constitutivos em conformidade com a Resolução nº 006/2003, do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Todavia, apresenta-se de forma sucinta e encontra-se desatualizado com relação à legislação e às normativas já apontadas no item 3.1 deste Parecer.

No item “V GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO”, no subitem “Férias”, o RE registra que o atendimento ocorre durante os doze meses, sendo que nos meses de

janeiro e fevereiro o número de crianças atendidas diminui. Acrescenta ainda que: “Neste período é realizado o Projeto Verão, com recreação e atividades lúdicas” (fl. 42). Ressalta-se o estabelecido na Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, em seu artigo 2º: “Todo o atendimento, para ser considerado educacional, deverá observar o que estabelece a presente Resolução.” O Artigo 13 desta mesma Resolução assevera: “O atendimento à criança em todo o tempo que ela estiver na escola deve ser educacional, incluindo o realizado nas escolas/instituições que optarem pela oferta ininterrupta durante o ano.”

No item “VI PRINCÍPIOS DE CONVIVÊNCIA” (fl. 42), o texto declara: “Entre crianças de diferentes faixas etárias, quando há conflitos que não possam ser resolvidos sozinhos, busca-se o diálogo entre eles, interferindo a Escola (**psicólogo** ou direção, educador) e, em última instância, com a família” [grifo nosso]. É importante destacar que não consta referência ao Estatuto da Criança e Adolescente, assim como no quadro de profissionais vinculados à escola não consta o psicólogo.

No item “VIII MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO” (fl. 43), não há referência ao acompanhamento da frequência obrigatória nem à transferência de alunos a partir de quatro anos de idade, instituído na EC 59/2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e previsto na Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei Nº 12.796/2013. Registra-se o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, estabelecido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS, que contempla esta faixa etária. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, ratifica “o controle de frequência, garantindo o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na justificativa da Resolução para essa etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.** [grifo nosso]

3.3 No PFC são apontados espaços bimestrais de reuniões pedagógicas organizadas por temáticas. Destacam-se as orientações: da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”; da Resolução nº 013/2013, no artigo 54, sobre “[...] organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

3.4 A Ficha de Verificação *in loco* – FV e o Relatório de Verificação – RV informam

que a Escola atende trinta crianças, sendo quatorze em turno integral, organizadas em quatro grupos etários. O quadro de Profissionais Vinculados à Instituição (fl. 64) registra profissional de educação física atuando uma vez por semana, por quatro horas. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA define, em seu artigo 24, parágrafo 3º, que:

As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, **obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.** [grifo nosso]

Na análise do quadro de profissionais, constata-se a insuficiência de adultos nos grupos do Berçário, no horário das 12h às 14h; do Maternal I, no horário das 12h às 13h; e do Jardim, no horário das 12h30min às 13h.

No RV consta que a relação m² x crianças apresenta-se em desacordo com a LC 544/2006 no grupo do Maternal I e que há inadequação do piso da sala de atividades do Jardim, para as quais a comissão verificadora orientou a necessidade de adequação.

A Escola apresentou Plano de Prevenção Contra Incêndios – PPCI, que aguarda vistoria do Corpo de Bombeiros para liberação do Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndio (APPCI).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005/2002, na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2014 e na Resolução n.º 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.033813.14.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Casinha Feliz**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente quadro atualizado de profissionais vinculados à Escola, conforme apontado no item 3.2;

5.2 garanta, nos períodos de férias, os parâmetros de atendimento quanto à pessoal, ao material e ao pedagógico previstos na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA ;

5.3 apresente à Administradora do Sistema o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, quando da obtenção, e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde atualizado;

5.4 atenda ao disposto na LC 544/2006 em relação ao m² x crianças em todos os grupos etários e à adequação do piso;

5.5 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, e o controle de frequência, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando a correção de linguagem e as normas da ABNT;

5.7 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.8 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA, e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.1 deste Parecer;

6.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil e ao controle da frequência, conforme apontado no item 6.3 deste Parecer;

6.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Comissão Especial

Luís Fabiano Pires Padilha – Relator

Elmar Soero de Almeida

Andreia Cesar Delgado

Jonia Seminotti

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de outubro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação